



INDICAÇÃO Nº 5393, DE 2021

INDICO, nos precisos e valiosos termos do artigo 159 da XIV Consolidação do Regimento Interno, com a devida vênua, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, que determine em caráter de extrema urgência devido ao estado de calamidade pública e a natureza de serviços indispensáveis e necessários a sociedade, para que sejam realizadas providencias para convocar os aprovados no concurso público em 2017 para o provimento de cargos vagos na carreira de Escrevente Técnico Judiciário no TJSP.

JUSTIFICATIVA

É uma verdadeira maratona iniciar os estudos para ser servidor público efetivo, condição que somente pode ser lograda através de concurso público que é disputado em grau elevadíssimo pelos concorrentes. Contemporaneamente a média geral de 3 (três) anos de estudos para um candidato mediano conseguir lograr aprovação em todas as fases do concurso público. Fato que merece reconhecimento e louvor. Contudo, o concurso para cargos vagos na carreira de servidor estatutário: Escrevente Técnico Judiciário no TJSP, que lograram após as fases a publicação e aprovação. É fato notório que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi constatado que o déficit operacional é avassalador, concluído, aquém do considerado ideal.

Cabe salientar, que o entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no Parecer Sei nº 13053/2020/ME:

“Ao elencar ‘as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios’ como uma das exceções à regra de vedação de admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, a redação do inciso IV do art. 8º da LC nº 173, de 2020, não delimitou, de modo expresse, o momento no qual essas vacâncias devem ocorrer para que possam ser preenchidas durante o período restritivo de que trata o caput também do art.8º da LC nº 173, de 2020.

Por essa razão, entende-se que o mais adequado é adotar uma interpretação estritamente literal do dispositivo em questão, de modo a considerar que toda e qualquer vacância de cargo efetivo ou vitalício, independente de quando tenha ocorrido, poderá ser preenchida durante a vigência do regime restritivo de que trata o caput do art. 8º da LC nº 173, de 2020.”

Não faz sentido, não convocar os aprovados no concurso de 2017.

“Ex positis”, com a devida vênua, dentro da legalidade se faz necessário a atuação do legislador ordinário positivo para instrumentalizar os asseios iminentes da população para viabilizar segurança e salvaguardar o direito dos candidatos aprovados no concurso público. Se desta dimensão pleiteia é por que se acostumou a ver nas mais preclaras decisões de Vossa Excelência o mais puro e cristalino sentido do imorredouro labor dos ditames da administração pública na práxis com da devida eficiência e celeridade.

Sala das Sessões, em 18/08/2021.

a) Marcio da Farmácia, a) Ataide Teruel, a) Bruno Ganem, a) Murilo Felix